



MEIO
AMBIENTE

NOTA TÉCNICA
Nº 47/2025

Situação atual do Parque Municipal Américo Renné Giannetti



Bethânia Melo Boechat; Leilane de Moura Paegle

N 47.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Bethânia Melo Boechat

Consultora Legislativa de Meio Ambiente

Leilane de Moura Paegle

Consultora Legislativa de Política Urbana

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

BOECHAT, Bethânia Melo; PAEGLE, Leilane de Moura. **Nota Técnica nº 47/2025**: Situação atual do Parque Municipal Américo Renné Giannetti. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, julho 2025. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



MEIO
AMBIENTE

NOTA TÉCNICA
Nº 47/2025

Situação atual do Parque Municipal Américo Renné Giannetti

Bethânia Melo Boechat; Leilane de Moura Paegle

47.
N

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 3135/2025

Finalidade da Audiência Pública: debater sobre a situação atual do Parque Municipal Américo Renné Giannetti.

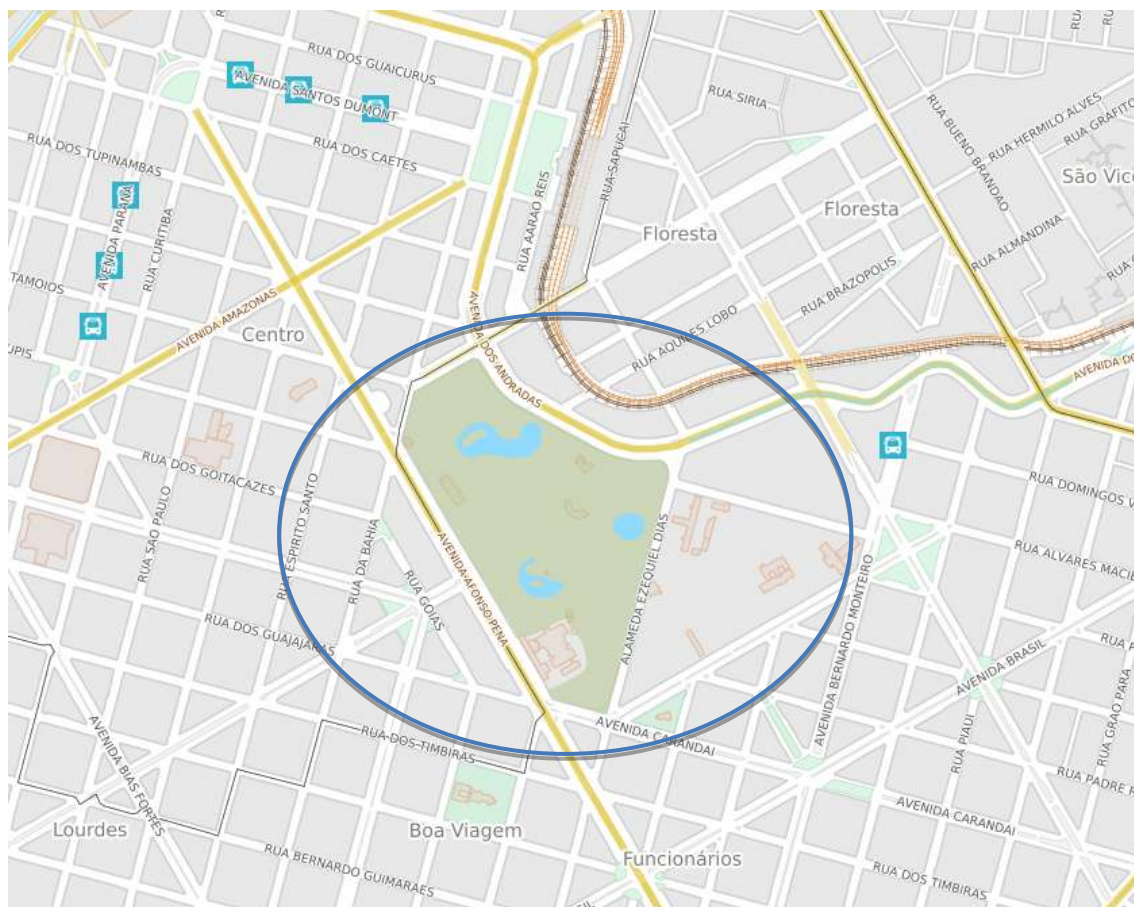
Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana

Autoria do requerimento: Vereadora Professora Marli.

Data, horário e local: 04/08/2025, às 13:30h, no Plenário Helvécio Arantes.

2. Localização da Área:

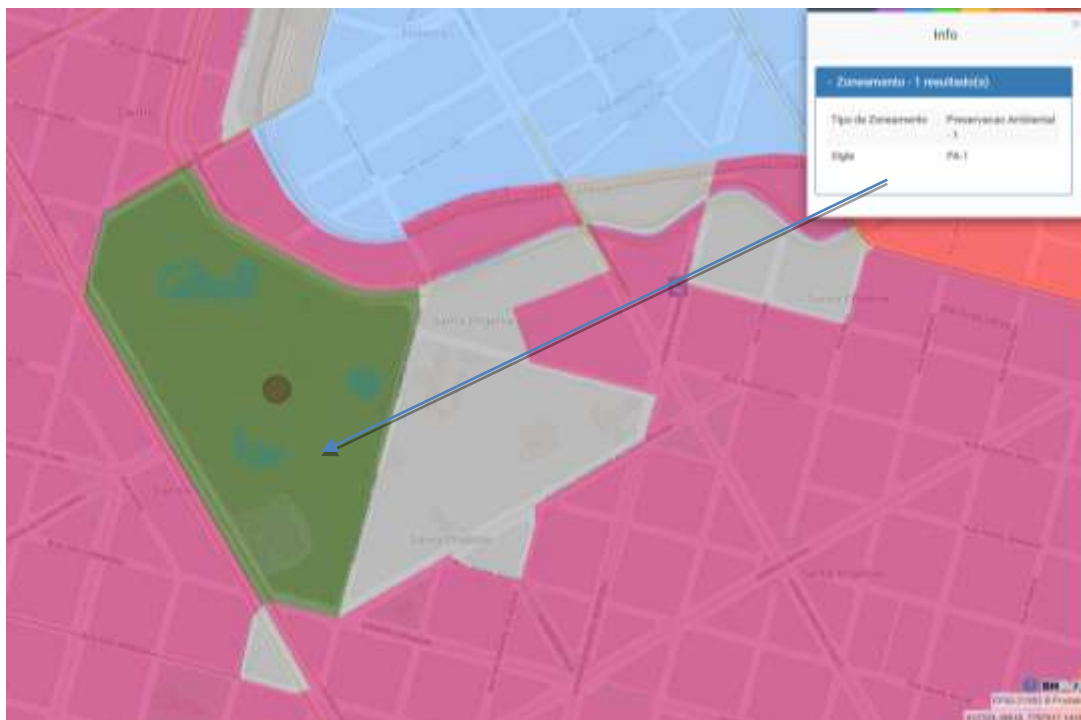
Parque Municipal Américo Renné Giannetti.



Fonte: BHMAP, 2025.

3. Legislação urbanística - Lei nº 11.181/2019:

Mapa de Estrutura urbana -Zoneamento:



Fonte: BHMAP, 2025. De acordo com Anexo I - Mapa de Estrutura Urbana – Lei nº 11.181/2019.

O Parque é caracterizado como Preservação Ambiental 1 – PA-1. As áreas verdes públicas recebem esse zoneamento para preservação ambiental:

Lei nº 11.181/2019:

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

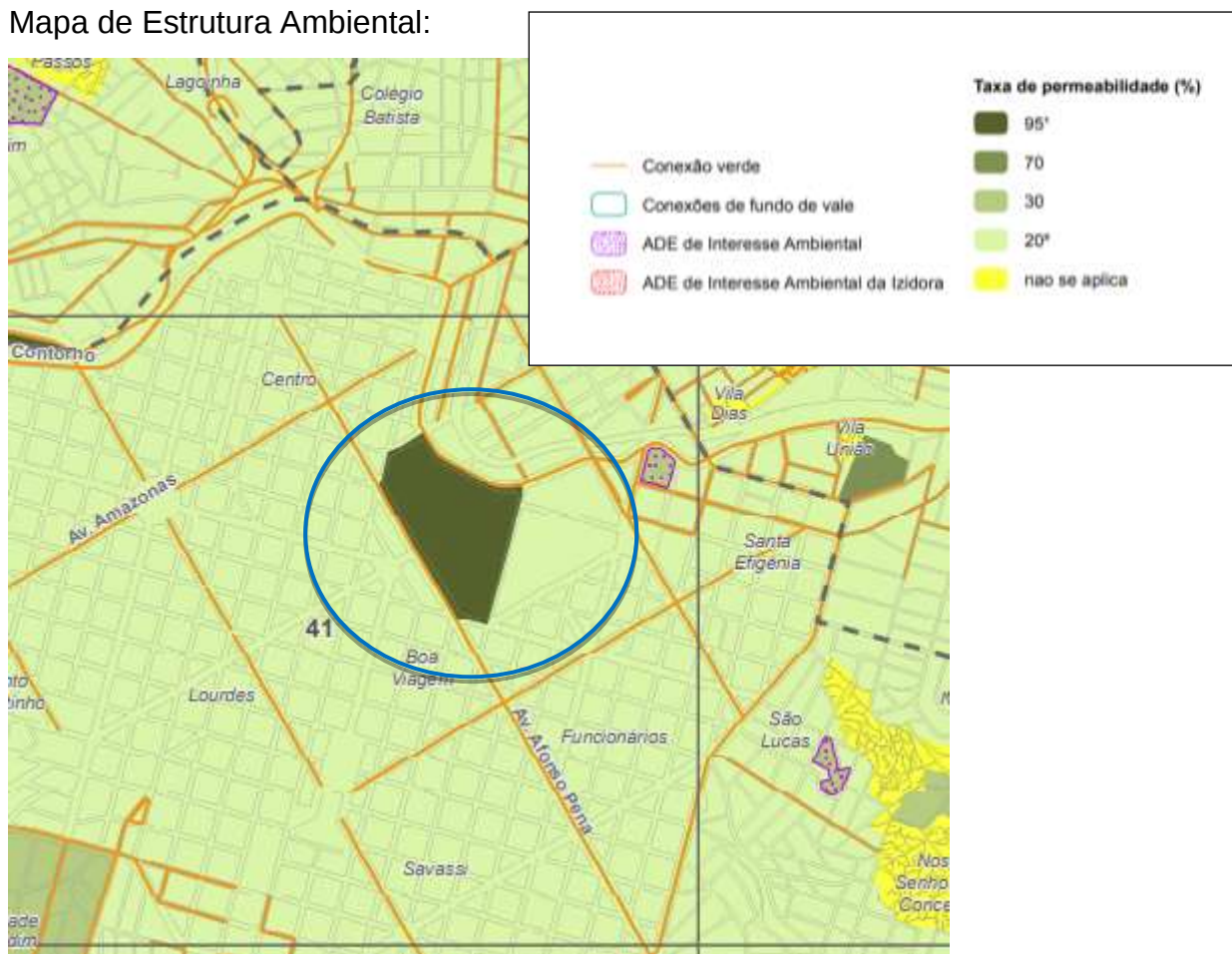
Seção I Das zonas de preservação ambiental

Art. 93 - São classificadas como zonas de preservação ambiental porções do território municipal cuja possibilidade de ocupação sofre restrições em decorrência da presença de atributos ambientais e paisagísticos relevantes, da necessidade de preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico, natural ou paisagístico, da amenização de situações de risco geológico ou da necessidade de recuperação de sua qualidade ambiental.

§ 1º - As zonas de preservação ambiental classificam-se em PA-1, PA-2 e PA-3, de acordo com a relevância ambiental que possuem e com a possibilidade de compatibilização de seus atributos ambientais relevantes com a ocupação edilícia e o exercício de atividades.

§ 2º - Os parques do Município são classificados como PA-1.

Mapa de Estrutura Ambiental:



Fonte: Anexo II - Mapa de Estrutura Ambiental – Lei nº 11. 181/2019.

Lei nº 11. 181/2019:

Seção IX

Das áreas de conexões ambientais

Art. 112 - São classificadas como áreas de conexões ambientais as porções do território municipal predominantemente lineares, cuja delimitação tem como objetivo a conformação de uma rede de qualificação ambiental voltada para a

proteção de cursos d'água e nascentes e prevenção de processos erosivos, bem como para a disponibilização de áreas vegetadas e permeáveis e espaços propícios ao exercício de atividades de esporte e lazer.

§ 1º - As áreas de conexões ambientais dividem-se em:

I - conexões verdes:

II - conexões de fundo de vale.

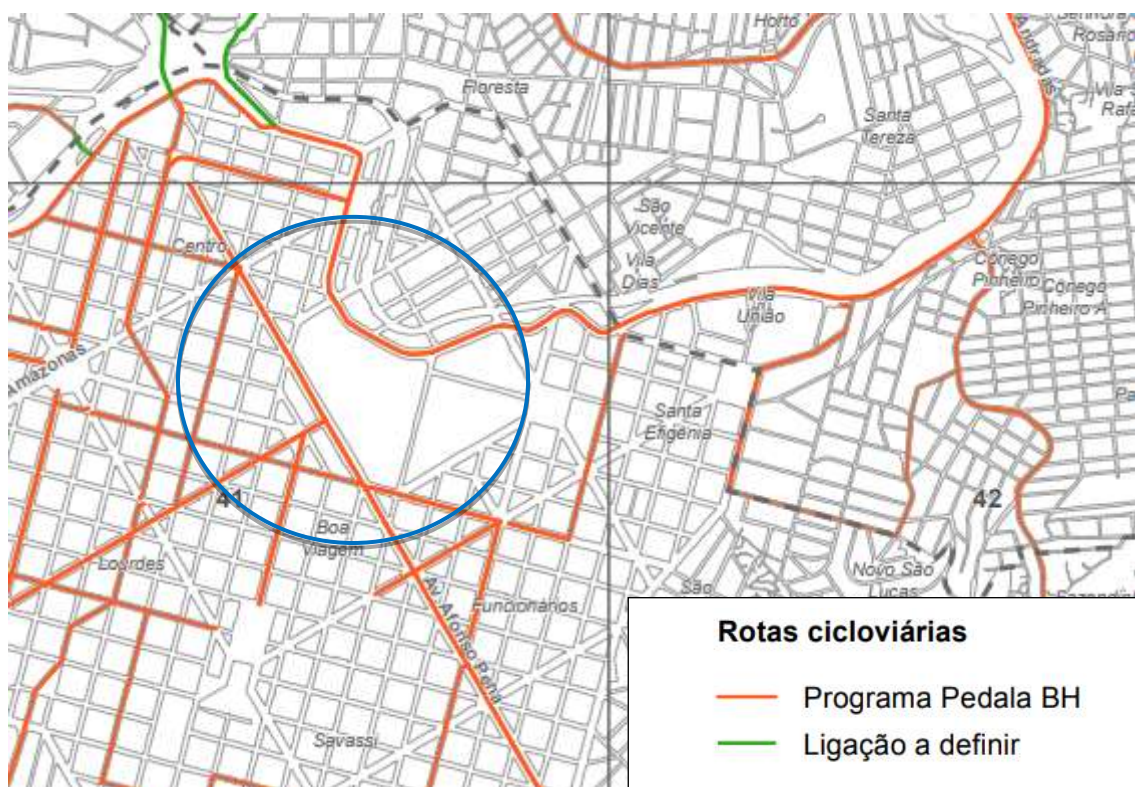
§ 2º - A qualificação das áreas públicas ou privadas classificadas como conexões ambientais visa à criação e à recuperação de seus atributos naturais, de forma a mitigar impactos derivados de perda de áreas permeáveis, da carência de vegetação e de interferências danosas a cursos d'água, dentre outras consequências da urbanização e ocupação do solo.

§ 3º - Como estratégias para a efetivação dos objetivos das áreas de conexões ambientais, são previstas:

I - a definição de parâmetros urbanísticos específicos;

II - a execução de obras públicas comprometidas com a qualificação ambiental, especialmente no que diz respeito à proteção de cursos d'água e à conformação de corredores verdes.

Mapa de Rede Cicloviária:



Fonte: Anexo IX - Mapa de rede ciclovária – Lei nº 11.181/2019.

Em anexo, os princípios vinculados à proteção ambiental no Município, conforme o Plano Diretor – Lei nº 11.181/2019.

4. Artigo 225 da Constituição Federal

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outros, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

5. Informações técnicas baseadas na legislação ambiental

- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA e a Fundação de Parques Municipais são as responsáveis pelas ações nos parques e praças do município de Belo Horizonte.
- A lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente. A mesma aborda os crimes contra a flora e contra a fauna nas Unidades de Conservação da Natureza, determinando as penalidades.

- De acordo com o artigo 10 da lei municipal nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, que aprova o Plano Diretor do município de Belo Horizonte, são princípios vinculados à proteção ambiental da cidade, dentre outros:
 - a consolidação de áreas verdes com tratamento paisagístico para uso público, aumento da taxa de permeabilidade, melhoria da drenagem urbana e arrefecimento da temperatura local;
 - a busca pela recuperação e manutenção de áreas verdes, criando novos parques e praças, visando à adequada apropriação desses espaços pela população e a sua participação na preservação desses;
 - a ampliação da arborização dos logradouros públicos da cidade a partir da elaboração do plano diretor da arborização do Município;
 - a instituição de corredores verdes, bem como programa voltado para a criação de condições para a sobrevivência de avifauna no meio urbano pelo plantio de árvores frutíferas, nos termos da legislação federal.
 - As ações de qualificação do espaço público têm como objetivo garantir a melhoria do desenho urbano sob preceitos de sustentabilidade, inclusão e resiliência, bem como proporcionar a disponibilização de estrutura adequada à sua apropriação pela população (artigo 29).
- Em seu artigo 30, a lei municipal 11.181/2019 determina que as ações de qualificação do espaço público devem ocorrer em consonância com alguns princípios como:

- criação e ampliação de áreas verdes, de equipamentos comunitários e espaços públicos em geral, garantido o livre acesso a eles para o conjunto da população;
 - manutenção ou recuperação da qualidade ambiental e paisagística local;
 - priorização da utilização de soluções e materiais de natureza sustentável, inclusive de pavimentos de natureza permeável, de forma a contribuir para a drenagem urbana;
 - incentivo à adoção de praças e áreas verdes.
- Belo Horizonte possui um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS-BH) e dentre as suas ações está o desenvolvimento de uma agenda de educação ambiental nos parques de BH sobre a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

6. Lei municipal nº 10.879, de 27 de novembro de 2015

Essa lei institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas de Belo Horizonte – SMAP - BH e dá outras providências.

Em seu artigo 4º, determina-se que o SMAP-BH buscará as melhores práticas de preservação das áreas verdes protegidas do Município, baseando-se nas seguintes ações de planejamento, ampliação, manejo, gerenciamento, definição das destinações, ocupações e usos devidamente orientados e disciplinados.

Constituem alguns dos objetivos do SMAP-BH:

- promover a conservação da natureza, protegendo e recuperando os ecossistemas naturais e os recursos ambientais do Município;
- garantir a manutenção dos espaços de convívio da população em contato com a natureza, pertencentes às áreas verdes protegidas;

- proteger as paisagens naturais de notável beleza cênica existentes no Município;
- contribuir para a melhoria da qualidade de vida no ambiente urbano.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2025

Bethânia Melo Boechat
Consultora Legislativa de Meio Ambiente
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

Leilane de Moura Paegle
Consultora Legislativa de Política Urbana
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1383

Anexo

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - A política ambiental do Município, além do disposto na legislação específica, integra ações de proteção ambiental e saneamento, bem como medidas de prevenção e combate ao risco geológico efetivo e soluções para direcionamento do ordenamento territorial segundo princípios de resiliência e sustentabilidade.

§ 1º - Considera-se saneamento o conjunto de ações voltadas para a saúde pública e a proteção ao meio ambiente, compreendendo:

- I - o abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - a coleta, o tratamento e a disposição adequada dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos;
- III - a drenagem urbana das águas pluviais;
- IV - o controle de vetores transmissores e reservatórios de doenças.

§ 2º - As áreas de risco geológico são as sujeitas a sediar evento geológico natural ou induzido ou a serem por ele atingidas, dividindo-se nas seguintes categorias de risco:

- I - potencial, incidente em áreas desocupadas;
- II - efetivo, incidente em áreas ocupadas.

§ 3º - São modalidades de risco geológico:

- I - de escorregamento;
- II - associado a escavações;
- III - de enchentes e inundações;
- IV - de erosão;
- V - de assoreamento;
- VI - de poluição ou contaminação do lençol freático;
- VII - associado a cavidades abandonadas.

Art. 10 - São princípios vinculados à proteção ambiental no Município:

- I - o reconhecimento, a recuperação e a manutenção de áreas públicas ou privadas com atributos ambientais relevantes;
- II - a consolidação de áreas verdes com tratamento paisagístico para uso público, aumento da taxa de permeabilidade, melhoria da drenagem urbana e arrefecimento da temperatura local;
- III - o estímulo à preservação da cobertura vegetal de interesse ambiental presente em áreas particulares, por meio de mecanismos de compensação aos proprietários;
- IV - a busca pela recuperação e manutenção de áreas verdes, criando novos parques e praças, visando à adequada apropriação desses espaços pela população e a sua participação na preservação desses;
- V - a qualificação de áreas vazias como áreas verdes;
- VI - a ampliação da arborização dos logradouros públicos da cidade a partir da elaboração do plano diretor da arborização do Município;
- VII - a instituição de corredores verdes, bem como programa voltado para a criação de condições para a sobrevivência de avifauna no meio urbano pelo plantio de árvores frutíferas, nos termos da legislação federal;
- VIII - a criação de condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas, preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação de interceptores de esgoto sanitário;
- IX - a implantação de tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamento de fundos de vale, mediante a implantação de áreas verdes e de lazer;

X - a adoção de alternativas de tratamento de fundos de vale com a mínima intervenção no meio ambiente natural e que assegurem acessibilidade, esgotamento sanitário, limpeza urbana e resolução das questões de risco geológico.

Parágrafo único - Em territórios ocupados por comunidades e povos tradicionais, a preservação ambiental deverá ser compatibilizada com suas práticas culturais, salvaguardando os modos de vida a eles vinculados.

Art. 11 - São objetivos vinculados à proteção ambiental no Município:

- I - promover a recuperação e a preservação de lagos, represas e lagoas municipais;
- II - proteger as nascentes, os cursos d'água e os brejos, bem como as áreas de preservação permanente associadas;
- III - elaborar planos para disposição adequada de resíduos, utilizando-os, preferencialmente, para recuperação de áreas degradadas e posterior criação de áreas verdes;
- IV - viabilizar a proporção de, no mínimo, 12m² (doze metros quadrados) de área verde por munícipe, visando a uma distribuição mais equitativa entre áreas verdes e habitantes no Município, de forma a reduzir as distorções entre as regiões administrativas;
- V - estabelecer a integração do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental das esferas estadual e federal, visando ao incremento de ações conjuntas eficazes de defesa, preservação, fiscalização, recuperação e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
- VI - implementar projetos e atividades de educação urbano-ambiental nos locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;
- VII - gerenciar e tratar os resíduos sólidos, promovendo, inclusive, campanhas educativas e políticas públicas de reaproveitamento, redução, reutilização e reciclagem;
- VIII - exigir a recuperação das áreas degradadas e garantir a indenização decorrente de danos causados ao meio ambiente;
- IX - criar um sistema de informações urbano-ambientais;
- X - ampliar a rede de monitoramento da qualidade do ar e incentivar o uso de combustíveis alternativos aos de origem fóssil nos veículos automotores;
- XI - elaborar plano diretor de áreas verdes, com caracterização e mapeamento dessas;
- XII - criar mecanismos de incentivos que favoreçam parcerias para implantação e manutenção de áreas verdes;
- XIII - promover, em consonância com a política habitacional do Município, ações de resgate, implantação ou recuperação de áreas verdes;
- XIV - adotar e estimular, quando possível, tecnologias alternativas ambientalmente corretas nas ações desenvolvidas pelos setores público e privado de forma a atender os índices fixados por programas de certificação em sustentabilidade ambiental;
- XV - adotar os aspectos da dimensão ambiental nos empreendimentos urbanos, considerando o preconizado pela política de combate às mudanças climáticas;
- XVI - exigir das instituições e dos concessionários dos serviços públicos guarda, garantia de integridade, tratamento urbanístico, manutenção e conservação das faixas de domínio e serviço sob sua responsabilidade;
- XVII - promover, quando possível, projetos e programas ambientais de caráter temporário sob as redes de transmissão de energia, em conformidade com a legislação pertinente, de modo a reduzir a ociosidade dessas áreas;
- XVIII - implantar enquadramento dos corpos d'água no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100